AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.648 - DF (2017/0319927-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIDIANA DE SOUSA LEITE
ADVOGADOS : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES - DF017441
CLAUDIO DA SILVA LINDSAY E OUTRO(S) - DF041388

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXCLUSÃO DAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PÉ TORTO CONGÊNITO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXCLUSÃO DAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PÉ TORTO CONGÊNITO.

I - O art. 4o, I, do Decreto 3.298/1999 estabelece os parâmetros para a definição do que se configura deficiência física, determinando excetuam-se das deficiências físicas as que "não produzam dificuldades para o desempenho de funções".

II - O termo "funções" previsto no dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente, aplicando-se apenas às funções a serem exercidas no desempenho das atribuições do cargo, mas deve receber uma interpretação extensiva, de funções fisiológicas do ser humano, sob pena de esvaziamento do conteúdo da ação afirmativa.

III - Segurança concedida. Agravo interno prejudicado (fls. 120/136).

2. Em suas razões recursais sustenta a parte agravante violação do artigo 1o. da Lei Federal 12.016/2009, artigo 12, §1o. da Lei Federal 8.112/1990, e artigo 4o., inciso I, do Decreto 3.298/1999, aos seguintes fundamentos: (a) a conclusão a que chegou a banca médica examinadora, no sentido de que alteração que acomete o impetrante não produz dificuldades para o desempenho de funções, nos termos do art. 4o., inciso I do Decreto 3.298/1999, somente pode ser elidida mediante laudo técnico oficial, sobretudo para que a questão seja resolvida sob o ponto de vista técnico-científico; e (b) o agravado não pode pretender tratamento diferenciado, contra disposição expressa e pública da lei interna a que se obrigou e a todos simultaneamente aplicável.

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustríssimo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opinou pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 238/240).

4. É o relatório, em síntese.

5. Ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem assim consignou:

> *A deficiência física que acomete a impetrante é incontroversa, assim como a existência de moderada incapacidade em razão da deficiência, conforme relatório médico atualizado, datado de 30/04/2016, emitido pelo Hospital Sarah de Brasília:*
>
> > *"(...) Paciente acompanhada no Ambulatório de Ortopedia da Rede SARAH de longa data, com o diagnóstico de pé torto congênito, tendo sido submetida no passado a uma artrodese tríplice modelante nesse pé.*
> >
> > *Identificamos que ela possuía um pé com tamanho reduzido, o que inviabilizaria nesse momento a realização de uma cirurgia de revisão para melhora do posicionamento do seu pé, pois dificultaria sobremaneira a adaptação a calçados fechados.*
> >
> > *Foi submetida a exames de imagem e identificada uma displasia crônica no formato do navicular, tálus, calcâneo e cubóide, com modificação morfoestrutural do seio do tarso.*
> >
> > *Foi também identificada uma artrodese metálica envolvendo o calcâneo, cubóide e a base do terceiro*

metatarsiano, sendo que extremidade de um dos grampos de Blount cirúrgicos se encontrava na região entre o cubóide e o 4o. metatarsiano, não ocasionando durante nossa avaliação, desconforto nesse local para a paciente.

A paciente se queixava de dificuldades para atividades da vida diária, em decorrência da deformidade residual do pé, e foram conferidas as devidas orientações nas últimas consultas.

Não indicamos qualquer abordagem cirúrgica para a paciente nesse momento, A sua sequela é definitiva e moderadamente incapacitante. CID - 10: Z98.1 - artrodese;

Q66.8 - seqüela de pé torto congênito.(...)" (g. n.)

(...)

Entretanto, há prova nos autos de que a impetrante possui deficiência que gera limitações não apenas para o exercício das funções atinentes ao cargo de Técnico Judiciário, como para a prática de atos da própria vida diária, tendo em vista a dificuldade de locomoção que enfrenta.

A percepção da dificuldade de desempenho das funções dispensa, inclusive, conhecimentos técnicos, tendo em vista o relatório médico do Hospital Sarah de Brasília e também as fotografias de fls. 16/17 que além de comprovar a deficiência no pé, demonstram que uma perna é bem mais fina que outra, de maneira que está clara a dificuldade que enfrenta para se locomover. Na hipótese, a deficiência da impetrante se enquadra perfeitamente na definição do art. 30., I do Decreto 3.298/1999:

6. Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido de que a impetrante possui deficiência que gera limitações não apenas para o exercício das funções atinentes ao cargo de Técnico Judiciário, como para a prática de atos da própria vida diária, tendo em vista a dificuldade de locomoção que enfrenta, implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório dos autos.

7. Tal providência, no entanto, é vedada em sede de Recurso Especial. A esse propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Revela-se desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes passivos necessários nos casos em que a sentença não atinge a esfera jurídica de todos eles. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. 1.191.367/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010).

8. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial da União.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias,

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR